



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13833.000494/2007-56
Recurso nº 271.348 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.530 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : ENTREGAR GFIP SEM TODOS OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CÓDIGO FUNDAMENTO LEGAL - CFL 68)
Recorrente ALKA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social os contribuintes individuais (sócio gerente).

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO ATENDIDOS.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante, nos termos do art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

MULTA. GRAU RETROATIVIDADE MÉDIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se

necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para redução da multa aplicada, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 04/2005 a 12/2005.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), a empresa apresentou a GFIP sem os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Esse relatório informa ainda que, na verificação dos elementos solicitados, constatou que a autuada, embora estivesse excluído do SIMPLES, no período de 01/11/2000 a 31/12/2005, considerou-se erroneamente como optante. Em decorrência, apresentou GFIP, no período de 04/2005 a 12/2005, com preenchimento incorreto no campo Opção pelo SIMPLES, constando como Optante, o que reduziu as contribuições sociais devidas. Deixou também de informar, na competência 04/2005, a remuneração da sócia gerente, conforme Relatório de Lançamentos – Lev. FP1.

O Relatório da multa (fls. 13) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$ 839,00 (oitocentos e trinta e nove reais), fundamentada no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Essa multa aplicada correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição apurada sobre os fatos geradores não declarados, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/1991 (em função do número de segurados da empresa). O cálculo da multa encontra-se detalhado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e no Anexo de fls. 13/14, que discrimina, em cada competência autuada, os valores das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados, que integraram o valor final da multa aplicada.

Consta do relatório que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes na ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 11/12/2007, (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 24), alegando, em síntese, que deixou de informar todos os fatos geradores em GFIP, por um erro do programa que não foi detectado pelo departamento competente. Com isso, requer a relevação da multa, já que corrigiu a falta cometida, por ser primária e não haver circunstâncias agravantes da penalidade, faz jus ao benefício previsto no §1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS). Junta os documentos de fls. 25 a 91 como prova de seus argumentos.

Em decorrência da solicitação da empresa autuada, de relevação da multa aplicada, sob o argumento de que teria corrigido a falta a ela imputada, o processo foi

encaminhado à auditoria fiscal, para que se pronunciasse sobre os documentos juntados aos autos pela empresa (fls. 25/91), esclarecendo se efetivamente houve a correção da falta, ainda que parcial.

Dessa feita, a Fiscalização se pronunciou às fls. 124, informando que, de fato, houve a correção da falta nas competências 05/2005 a 12/2005, sendo que na competência 04/2005, a empresa autuada continuou a desatender às determinações legais, uma vez que deixou de informar o pró-labore da sócia gerente no valor de R\$ 300,00, não tendo corrigido, portanto, a falta nessa competência, conforme atestam os documentos apresentados pela autuada, corroborados pelas telas de consulta ao GFIP WEB, juntados às fls. 105/123 pela auditora fiscal autuante.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I-RJ – por meio do Acórdão nº 12-21.420 da 12ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 130 a 134) – considerou o lançamento fiscal procedente com relevação parcial da multa aplicada, eis que a autuada atendeu, para as competências 05/2005 a 12/2005, a todos os 4 (quatro) requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, e remanesceu o valor da multa de R\$ 119,00 – referente à competência 04/2005.

A Notificada apresentou recurso (fls. 140 e 141), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação. Ademais, acrescentou que não reconhece em nenhum momento como verdadeiros, os fatos e valores que aqui foram lavrados, devido a falta substancial de provas documentais, que venham a comprovar a existência clara e certa do apurado, tendo em vista que foi adotado pelo agente fiscal, um critério de análise com extremo uso de “SUPOSIÇÕES” e “SUBJEÇÕES”. Assim, a empresa não é sucessora de nenhuma outra empresa, não exerceu atividade de BINGO, como o agente fiscal afirma, seu objetivo social e também seu exercício de atividade comercial, não é em hipótese alguma o que até então está sendo relatado, assim como, jamais esteve sediada no endereço do BINGO TUPÃ, mencionado na ação e relatório fiscal, conforme pode-se constatar perante Junta comercial do Estado de São Paulo, através de todos os registros e arquivamentos do contrato social de constituição e demais alterações.

A Agência em Tupã da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Marília-SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 143).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 143) e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente lançamento fiscal ora analisado decorre do fato de que a Recorrente apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, eis que ela não declarou, na competência 04/2005, a remuneração da sócia gerente, conforme Relatório de Lançamentos – Lev. FP1. Além disso, apresentou a GFIP, no período de 04/2005 a 12/2005, com preenchimento incorreto no campo Opção pelo SIMPLES, constando como Optante, o que reduziu as contribuições sociais devidas.

A Recorrente alega que os fatos e valores constantes do lançamento fiscal não são considerados como verdadeiros, devido a falta substancial de provas documentais, que venham a comprovar a existência clara e certa do apurado, tendo em vista que foi adotado pelo agente fiscal, um critério de análise com extremo uso de “SUPOSIÇÕES” e “SUBJEÇÕES”.

Tal alegação não será acatada, eis que o lançamento fiscal preenche os requisitos estabelecidos pelo arcabouço jurídico-tributário para a sua lavratura.

Inicialmente, esclarecemos que o pedido de relevação da multa apresentado pela empresa, juntamente com os documentos por ela acostados aos autos (fls. 25/91), à luz dos esclarecimentos prestados pela fiscalização às fls. 124, foi devidamente considerado pelo Acórdão nº 12-21.420 da 12ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 130 a 134), eis que ela, nas competências 05/2005 a 12/2005, atendeu os requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, exceto para a competência 04/2005 em que não houve a correção da falta apontada pela auditoria fiscal.

Em decorrência disso, a Recorrente deixou de informar o pró-labore da sócia-gerente no valor de R\$ 300,00, não tendo corrigido, portanto, a falta na competência 04/2005, conforme atestam os documentos apresentados pela auditoria fiscal (fls. 124), corroborados pelas telas de consulta ao GFIP WEB, juntados às fls. 105 a 123.

Com isso, constatou-se que a Recorrente apresentou a GFIP sem todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, nem corrigiu essa falta apontada pela auditoria fiscal dentro do prazo de impugnação (defesa), para a competência 04/2005.

A empresa, inclusive, reconheceu os fatos geradores que deixou de declarar e as contribuições deles decorrentes, pois parcelou as contribuições devidas, conforme Lançamento de Débitos Confessados (LDC) nº 37.123.751-3, constante do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF) de fl. 10.

Logo, não será acatada a alegação da Recorrente de que os valores e fatos apurados durante o procedimento de auditoria fiscal são inverídicos, eis que ela estava obrigada

a apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com os dados correspondentes aos fatos geradores da remuneração paga ou devida a sócia-gerente (pró-labore), nos termos do art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, transcritos abaixo:

Lei nº 8.212/1991

Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Decreto nº 3.048/1999

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Assim, em consonância com o princípio da legalidade, a auditoria fiscal fica sujeita aos mandamentos da lei, dela não podendo se afastar ou desviar.

Por consectário lógico, a constatação, pela auditoria fiscal, da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, enseja imediata autuação, nos termos do art. 293 do Decreto nº 3.048/1999. No caso em tela, está patente pela não declaração em GFIP dos fatos geradores concernentes à remuneração paga ou devida a sócia-gerente (pró-labore), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para a competência 04/2005.

Após os registros dos fatos e da legislação de regência delineados anteriormente, não serão acatadas as alegações da Recorrente registradas dentro do seu aspecto meritório.

Assinado digitalmente em 01/03/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, 04/03/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Emitido em 11/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ainda dentro do aspecto meritório e em observância aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material e da autotutela administrativa, presentes no processo administrativo tributário, frisamos que os valores da multa aplicados foram fundamentados na redação do art. 32, inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Entretanto, o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 sofreu alteração por meio do disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 11.941/2009. Com isso, houve alteração da sistemática de cálculo da multa aplicada por infrações concernentes à GFIP's, a qual deve ser aplicada ao presente lançamento ora analisado, tudo em consonância com o previsto pelo art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

Verifica-se que a obrigação tributária principal não ensejou a lavratura de multa de ofício, conforme TEAF (fl.10).

Assim, a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP, inserindo o art. 32-A na Lei nº 8.212/1991, o qual dispõe o seguinte:

Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009.

Considerando o grau de retroatividade média da norma (princípio da retroatividade benigna tributária) previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), transcrito abaixo, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas, já que se trata de ato não definitivamente julgado.

CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse sentido, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalcular o valor da penalidade, posto que o critério atual pode ser mais benéfico para a Recorrente, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Deve-se, então, calcular a multa da presente autuação nos termos do art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e utilizar esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e, posteriormente, compará-lo ao cálculo anterior, a fim de utilizar o valor que for mais benéfico à recorrente, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.